



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 10 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.040

Recurso nº 49.964 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986

Recorrente CONVAÇO-CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA

Recorrid DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

O que ficar decidido no processo principal tem repercussão no processo decorrente em razão da íntima relação entre as matérias em litígio.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONVAÇO-CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência em favor do PIS o equivalente a 16,75 ORTN, no exercício de 1985, e de se excluir a exigência integral em favor do PIS, no exercício de 1986, rejeitando-se a preliminar de nulidade.

Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO

11 JAN 1990

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, AYLES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 49.964
Acórdão nº 103-10.040
Recorrente: CONVAÇO-CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA
Processo nº 13629/000.065/87-53

R E L A T Ó R I O

sede em Ipatinga, Estado de Minas Gerais, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

CONVAÇO-CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA., empresa com

O fisco está exigindo contribuição devida ao PIS, em decorrência de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, sendo que o demonstrativo de fls. 01 foi no seguinte senti-

Exercício	Valor em OTN (1)	Valor em OTN (2)	ORTN (3)	Valor do PIS (4) = (2) x (3)
1985		260,46		
1986		539,30	24.432,06	6.363.574
			80.047,66	43.169.703

A impugnação da empresa consistiu na juntada da cópia da impugnação apresentada no processo matriz.

O julgador singular deu provimento parcial a impugnação em decorrência do que ficou decidido no processo matriz, restando a exigência em favor do PIS para 533,07 OTN, no exercício de 1986.

O recurso voluntário consistiu, igualmente, em juntada de cópia do recurso apresentado no processo principal.

E o relatório. /

Acórdão nº 103-10.040

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é tempestivo, vez que a empresa tomou ciência da decisão recorrida em 13.01.88 (AR de fls. 50), e apresentou o recurso voluntário no dia 12.02.88 (doc. de fls. 51).

Quanto ao mérito, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente. Esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 08.01.90, tendo decidido dar provimento parcial ao recurso, conforme consta do Acórdão nº 103-09.981.

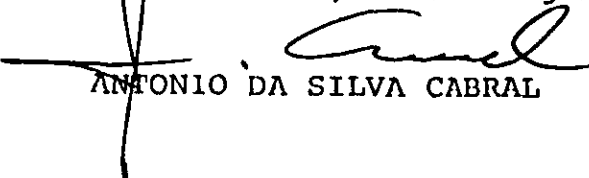
Por via de consequência, também em relação ao PIS há de se acolher o mesmo raciocínio constante do julgamento do processo matriz.

Assim, tendo-se em conta que o julgador singular já havia reduzido a exigência em favor do PIS, no exercício de 1986, para 533,07 OTN e, por outro lado, considerando que, nesse exercício de 1986, nada mais restou para ser tributado, com relação ao exercício de 1985 o cálculo será o seguinte:

Base de cálculo (auto de infração)	Cr\$ 363.641.569	
Excluído da tributação	Cr\$ 23.380.057	
Nova base de cálculo	Cr\$ 340.261.512	
Valor da ORTN	Cr\$ 24.432,06	
Valor da base de cálculo	13.926,84	ORTN
Imposto (35%)	4.874,39	ORTN
PIS (5%)	243,71	ORTN
PIS (exigido no auto)	260,46	ORTN
Valor a excluir	16,75	ORTN

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência em favor do PIS, no exercício de 1985, o equivalente a 16,75 ORTN e, no exercício de 1986, de se excluir a exigência integralmente, rejeitando-se a preliminar de nulidade.

Brasília-DF., em 11 de janeiro de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR